



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 13808.001762/97-68
Recurso n° : 119.623
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : COUTAULDS INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão n° : 101-93.121

**IRPJ – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
DESTINADA A PREVENIR A DECADÊNCIA – É defeso ao
jugador singular, deixar de apreciar a impugnação no tocante a
matéria não submetida à tutela jurisdicional (juros de mora).
Decisão que se anula para que outra seja proferida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COUTAULDS INTERACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de 1ª instância para
que seja enfrentado o mérito relativo aos Juros de Mora, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n° : 13808.001762/97-68
Acórdão n.º : 101-93.121

2

Recurso n° : 119.623
Recorrente : COUTAULDS INTERCIONAL LTDA.

RELATÓRIO

COUTAULDS INTERCIONAL LTDA., sucessora por incorporação, de Supertintas Litoverdi S/A., qualificada nos autos, achando-se com direito de deduzir, no período-base de 1991, das bases de cálculo do IRPJ, e da Contribuição Social s/ o Lucro, a diferença de correção monetária de balanço, devedora, apurada em 1990, com base no cálculo feito pelo BTNF frente ao IPC-IBGE, sem as restrições impostas pelo inciso I do art. 3º, da Lei 8.200/91, e pelo art. 41 do Decreto nr. 332/91, impetrou Mandado de Segurança junto à 8ª Vara Federal em São Paulo, objetivando conseguir autorização judicial, para ainda, no ano de 1992, levar a efeito referidas deduções.

A liminar lhe foi negada, razão pela qual impetrou novo Mandado de Segurança contra o ato de indeferimento praticado pelo Juízo da 8ª Vara Federal da 3ª Região, concedeu-lhe a liminar para efetuar as deduções.

Inobstante isso, em 28.04.97, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário através dos Autos de Infração de fls. 40/42 e 45/47, relativos ao IRPJ e Contribuição Social s/ o Lucro, ficando contudo suspensa a exigibilidade do aludido crédito tributário enquanto garantida pela liminar concedida no Mandado de Segurança. Não foi aplicada a multa de lançamento "ex-officio".

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 51/72, onde aborda em questão preliminar a irrenunciabilidade da esfera administrativa e sustenta a impossibilidade de lavratura de Auto de Infração e efetivação de lançamento, enquanto vigente medida judicial reconhecendo o direito do contribuinte.

Decidindo às fls. 183/185, o julgador monocrático resolveu:

“a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.

c) determinar o retorno do processo à EQCCT/DISAR/DRF/SP OESTE para guardar o pronunciamento definitivo da Justiça e, se for o caso, dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário, procedimento cabível se não existir medida suspensiva, como o depósito judicial ou concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme disposto no ADN-COSIT nr. 3/96.

Como este ato revela mera declaração formal da definitividade da exigência tributária na esfera administrativa, sem julgamento do mérito, julgou incabível a apresentação de recurso à Segunda instância julgadora.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 188/201, no qual a recorrente requer a nulidade da decisão de 1º grau em virtude de não ter sido apreciado o mérito, aduzindo que existe diferença de objetos relativamente à discussão no judiciário e na esfera administrativa. No judiciário pleiteia a detubilidade integral e instantânea da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder a diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTNF; a qual só poderia ser deduzida na determinação do lucro real a partir de 1993, à razão de 25% ao ano, em quatro períodos.

No administrativo não se discute nem há pretensão resistida quanto ao mérito que está sendo discutido no Judiciário. Opõe-se à forma e conteúdo do próprio lançamento, posto ser esta perda dedutível nos anos seguintes, daí não haver insuficiência de lançamento, mas mera postergação.

Processo n.º : 13808.001762/97-68
Acórdão n.º : 101-93.121

4

Defende a irrenunciabilidade da esfera administrativa e requer a nulidade da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O art. 63 da Lei nr. 9.430/96, dispõe que não será lançada a multa do lançamento "ex-officio", na constituição destinada a prevenir a decadência do crédito tributário cuja exigibilidade estiver sido suspensa pela concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança.

No caso dos autos, em 28.04.97, foi constituído o crédito tributário através dos Autos de Infração de fls. 40/42 e 45/47, relativos ao IRPJ e CSSL.

Como o contribuinte estava protegido por liminar concedida, para levar a efeito no exercício de 1992 a dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, da diferença de correção monetária devedora do balanço, sem as restrições impostas pela Lei nr. 8.200/91 e pelo Decreto nr. 332/91 (diferença IPC x BTNF) O lançamento foi exarado sem aplicação da multa do lançamento "ex-officio", ficando suspensa a exigibilidade do mencionado crédito tributário enquanto garantida pela Medida Liminar concedida no Mandado de Segurança.

O julgador singular deixou de apreciar o mérito da Impugnação interposta contra o lançamento, aplicando a regra contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 3, de 14.02.96, segundo o qual, "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

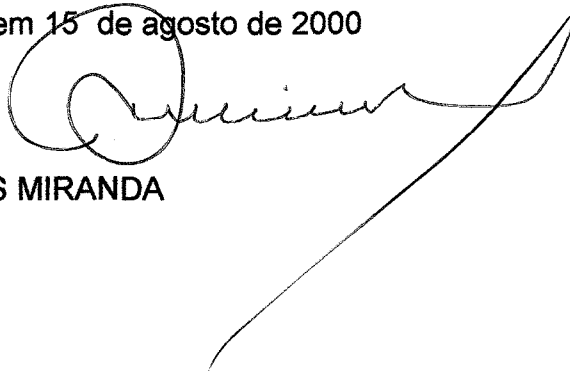
No tocante aos juros de mora, o julgamento foi sobrestado, até decisão terminativa do processo judicial.

Estou em que não poderia o julgador monocrático deixar de apreciar a impugnação apresentada, relativamente aos juros de mora, sobrestando o julgamento até decisão terminativa do processo judicial, por isso que, esse aspecto, não foi objeto da ação judicial.

Por todo o exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida, apreciando a questão pertinente aos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

Francisco

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 18 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 03 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL